



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**Processo n.º:** E-22/007.264/2019  
**Data de Autuação:** 01/04/2019  
**Concessionária:** CEDAE  
**Assunto:** Ocorrência n.º 20190000575 – Falta de água e pressão baixa em imóvel localizado na Rua Marco Polo 676, Fundos Vila da Penha/RJ  
**Sessão Regulatória:** 25/10/2023

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação [\[1\]](#), datada em 28/01/2019, alusivo à falta de abastecimento de água e problemas de pressão no imóvel situado na Rua Marco Polo 676, Fundos Vila da Penha/RJ.
2. Instada a se manifestar [\[2\]](#), a CEDAE, em 23/01/2019, declarou que estão ocorrendo atrasos para a execução dos serviços em razão da empresa “Emissão S.A” ter assumido a licitação para esses serviços e afirma que vem sofrendo com as obrigações prestadas por essa empresa. Desse modo, tal mora alinhada com a não realização dos concursos públicos, dificultou, à época, inúmeros atendimentos.
3. Em contato com a Ouvidoria [\[3\]](#), em 06/04/2019, o usuário solicita uma solução rápida para o problema, uma vez que permanece sem água, apesar de diversas tentativas de contato direto com a Concessionária.
4. Tendo sido intimada para prestar esclarecimentos [\[4\]](#), a CEDAE em 17/06/2019, informou que esteve no imóvel da reclamante para realizar os devidos reparos. Entretanto, acrescentou que foi impossibilitada de aferir pressão manométrica, tendo em vista que sua equipe teve acesso negado.
5. Em resposta ao email da Ouvidoria, em 26/06/2019 [\[5\]](#), o reclamante contesta o que foi dito pela Delegatária, alegando que o serviço prestado continua irregular e que não houve comparecimento da CEDAE em sua residência.
6. Ato contínuo a CASAN, por meio de Parecer técnico [\[6\]](#), em 18/11/2021, entendeu que o objeto do presente processo encontra-se resolvido. Além disso, tendo em vista o leilão da CEDAE, acrescentou que a Companhia não atende mais a área da ocorrência.

7. Em nova manifestação <sup>[7]</sup>, a Concessionária ratifica o parecer da CASAN e pugna pela sua ilegitimidade passiva *Ad Causum* no processo, em razão de não atuar mais na área da demanda.
8. Em prosseguimento, a Procuradoria desta AGENERSA <sup>[8]</sup>, teve entendimento semelhante ao da Câmara Técnica supracitada, e recomenda oficial a Concessionária Águas do Rio, a qual é sucessora na prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário na localidade da demanda.
9. A Concessionária sucessora - Águas do Rio 4 - emitiu relatório técnico <sup>[9]</sup> acerca das vistorias feitas no imóvel, concluindo que este possui abastecimento regular, não sendo área de influência de manobra. As pressões manométricas verificadas durante as visitas técnicas variaram de 4 mca a 10 mca, sendo suficiente para abastecer o reservatório do usuário.
10. Instada novamente a se manifestar, a CASAN, em 30/11/2022 <sup>[10]</sup>, concluiu que, a partir das fotografias anexadas pela Companhia, o abastecimento no imóvel estaria normalizado, frisando, ainda, que o imóvel possui reservatório inferior (cisterna) e mesmo com pressões abaixo de 10 mca, o imóvel permanece abastecido.
11. Em parecer conclusivo, a Procuradoria <sup>[11]</sup>, em 16/12/2022, entende que houve falha na prestação de serviços por parte da CEDAE no presente processo, e que tal situação é passível de aplicação de penalidade.
12. Em manifestação <sup>[12]</sup>, a Concessionária Águas do Rio informa que está encaminhando o caso para sua Ouvidoria e que foi aberta uma ordem de serviço para investigar a falta de água no endereço especificado.
13. Em prosseguimento, no mesmo documento, a Companhia alega que está ciente de que o abastecimento de água está ocorrendo com baixa pressão e estão buscando solucionar o problema. Desse modo, estão oferecendo o serviço de caminhão-pipa como medida paliativa, mas observam que o reservatório do usuário é de difícil acesso.
14. A Ouvidoria, em 12/09/2023 <sup>[13]</sup>, informou que o reclamante havia informado que o problema havia sido solucionado. Entretanto, quanto à qualidade da água não foi resolvido.
15. Em Razões Finais <sup>[14]</sup>, protocoladas em 25/09/2023, a Concessionária reitera seu entendimento e afirma que prestou todas as informações requisitadas e comprovou o regular cumprimento de seus serviços referentes ao abastecimento da região. Além disso, a Companhia ressalta que as eventuais pendências apontadas pelo jurídico são relativas ao período anterior a sua administração e prestação de serviço, portanto, estão fora de sua responsabilidade.

É o relatório.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

<sup>[1]</sup> Fl. 03 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)

- [2] Fl. 07 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)
- [3] Fl. 15 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)
- [4] Fls. 21/25 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)
- [5] Fls. 28 dos autos físicos digitalizados.
- [6] Parecer 163/2021, doc (25021926)
- [7] Ofício CEDAE DPR-7 nº 342/2022, doc (SEI-20031-902/000147/2022)
- [8] Despacho PROC, doc 41794371
- [9] SEI-20031-902/000229/2022
- [10] Despacho CASAN, doc (43446691)
- [11] Parecer 254, doc (44345818)
- [12] SEI-20031-902/000052/2023
- [13] Anexo Doc (59396735)
- [14] Doc SEI-220007/005788/2023.  
Rio de Janeiro, 18 outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 18/10/2023, às 18:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **61740194** e o código CRC **7A1E5DA0**.



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 44/2023/CONS-03/AGENERSA/CODIR/AGENERSA

**PROCESSO Nº E-22/007.264/2019**

**INTERESSADO: AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

**Processo nº.:** E-22/007.264/2019 e E-22/007.173/2019.

**Interessada:** CEDAE

**Sessão Regulatória:** 25/10/2023

**VOTO CONJUNTO**

1. Frente à similaridade dos processos em epígrafe, com a devida conformidade com o Código de Processo Civil, com amparo em precedentes desta própria agência e outros órgãos, pacífico o procedimento de leitura conjunta. As especificidades de cada uma serão lidas aqui também e cada processo contará com voto individualizado lançado no sistema. A leitura apenas busca trazer maior celeridade e efetividade aos julgamentos submetidos a este colegiado.

2. No qual passo a expor os **fundamentos de fato** de cada um destes processos, aqui reunidos por ordem de pauta.

3. O **Processo E-22/007.264/2019** foi instaurado em face da CEDAE para apurar os fatos narrados na ocorrência n.º 20190000575 recebida em 16/01/2019, envolvendo falta de abastecimento de água e problemas de pressão em imóvel situado na Vila da Penha/RJ.

4. Em manifestação <sup>[1]</sup>, em 23/01/2019, a Concessionária informou que contratou/elegeu, serviço inerente seu, uma empresa chamada Emissão S.A para realização da prestação de serviços de manutenção de suas redes de água e esgoto, contudo em razão do descumprimento contratual desta empresa citada acima, não foi possível realizar os atendimentos, sofrendo estes inúmeros atrasos.

5. Em prosseguimento, a CEDAE declarou <sup>[2]</sup>, em 17/06/2019, que os serviços estavam regulares e que não foi possível aferir a pressão manométrica em virtude de um impedimento de acesso ao imóvel, sem que tenha explicitado o motivo. Contudo, no mesmo mês, em 26/06/2019, a reclamante refutou <sup>[3]</sup> tal declaração, informando que ainda permanecia com problemas no recebimento dos serviços e que tampouco a equipe técnica da Regulada esteve presente *in loco*.

6. Nesse sentido, verifica-se que a irresignação inicial da reclamante perdurou pelo menos até o meio do ano de 2019, o que configura uma falha, diante da morosidade da CEDAE na resolução do problema de ao menos 6 (seis) meses, sendo atestada posteriormente pela área técnica desta Agência.

7. Instada a se manifestar, para verificar se a problemática ainda persistia - já que a CEDAE informou anteriormente já tinha sido regularizado - a Águas do Rio, que assumiu essa concessão, informou <sup>[4]</sup> em 18/11/2022, na qualidade de empresa que sucedeu, na localidade da reclamante, que o imóvel se encontrava com abastecimento já regularizado e possuía pressão manométrica em um nível suficiente para abastecer o reservatório da reclamante de modo satisfatório.

8. Os autos foram encaminhados à CASAN, que atestou <sup>[5]</sup>, em 30/11/2022, que o abastecimento no imóvel estaria normalizado.

9. Por sua vez, a Procuradoria desta Agência entendeu <sup>[6]</sup> que houve falha na prestação de serviços por parte da CEDAE em razão da demora na resolução do objeto deste regulatório.

10. Em sede de Razões Finais <sup>[7]</sup>, a concessionária Águas do Rio apenas informou que prestou todas as informações requisitadas e comprovou o regular cumprimento de seus serviços referentes ao abastecimento da região, defendendo, por fim, que cabe atribuir à CEDAE eventuais punições em fatos anteriores à concessão.

11. Nessa esteira, em que pese o argumento de inadimplemento contratual da empresa Emissão S.A, a CEDAE detinha, à época, a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário (etapa *upstream* e *downstream*) na localidade da reclamante, razão pela qual não se pode eximir da responsabilidade na falha da prestação do serviço. Ressalta-se ainda, que realizada por terceiros eleitos, explicita-se aqui a aplicação do código civil, no art. 984, o instituto da culpa *in eligendo*, resguardando o usuário, por óbvio, e cabendo à concessionária, caso queira busque o eventual reparação diante deste contexto, já que ele é um terceiro sem qualquer ligação com a relação apontada.

12. Tendo em vista o preenchimento dos elementos ensejadores da responsabilidade civil, resta caracterizada a falha na prestação do serviço pela CEDAE, motivo pelo qual a regulada deve responder pelos danos advindos de sua conduta *in casu*, nos moldes do art. 14 do CDC, visto que a reclamante foi privada do regular serviço de abastecimento de água potável, bem essencial à vida, por tempo excessivo, regularizado, - segundo a CEDAE - somente no meio de 2019 e atestado posteriormente em 2022 pela Águas do Rio, ultrapassando os limites de razoabilidade e da legítima expectativa de eficiência na prestação de seus serviços.

13. Dito isto, a partir da análise dos autos, é possível constatar que o objeto central deste processo - falta de abastecimento de água e problemas de pressão - foi regularmente atendido, conforme posterior manifestação. Por sua vez, quanto à mora, é possível estabelecer um lapso temporal entre o envio da reclamação da usuária (23/01/2019) e a regularização do serviço, que foi informado pela Regulada em 17/06/2019. Desta forma, restando evidenciada a mora de aproximadamente 6 (cinco) meses, cabendo responsabilização diante da falha na prestação de seu serviço.

14. Por fim, em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entendo que há lastro probatório mínimo que corrobora a condenação da CEDAE, uma vez que os fatos apresentados são suficientes para ensejar uma punição, ainda que os objetos destes autos tenham sido resolvidos, visto que foram regularizados tardiamente, conforme a manifestação da reclamante até confissão, desse apontamento que houve falha de prestação contratual de terceiro, e da concessionária sucessora dos serviços que será lida no dispositivo deste voto conjunto.

15. Em relação ao **Processo E-22/007.173/2019**, trata-se de processo instaurado em face da CEDAE, a partir de reclamação (ocorrência 2019000099), com a autuação datada em 20/02/2019, alusiva à mora no abastecimento de água no Condomínio Edifício Senhora Santana situado na Rua Desembargador Fernandes Pinheiro, 123, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/ RJ.

16. Pela leitura dos autos observou-se que:

**a)** a usuária alega que estava sem água desde o dia 12/12/2018, e a reclamação foi registrada em 03/01/2019 (ID 21982501, fl. 5);

**b)** em sua primeira manifestação, em 23/01/2019, a Regulada informou que em virtude da ausência de concurso público, estava com falta de mão-de-obra própria; e a empresa contratada para a execução da prestação dos serviços não cumpriu com os dispositivos contratuais, ocasionando inúmeros atrasos; Ressalto aqui o que explicitarei acima em relação à culpa *in eligendo*. Isso não é problema do usuário.

**c)** em nova manifestação, em 06/05/2019, a CEDAE informou que realizou vistoria técnica em 11/04/2019 e que o serviço de abastecimento no imóvel supracitado estava regular (ID 21982501, fls. 23/24);

**d)** em resposta, o usuário informa que o fornecimento de água estava sim regularizado, contudo há falta de pressão e vazão; Ou seja, não houve, na realidade, regularização de forma adequada.

**e)** a CARES, que respondia nessa época pela CASAN, entendeu pela responsabilização da CEDAE quanto às falhas na prestação de serviço, incluindo as demoras para a execução dos serviços de manutenção. Quanto à falta de pressão da água, destaca que a concessionária deveria realizar ações de monitoramento da falta de pressão apontada nas redes de distribuição, de forma a avaliar adequadamente e providenciar a devida solução;

**f)** em prosseguimento, a Procuradoria corroborou com o entendimento da CARES, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária pela má prestação de serviço no caso em tela;

**g)** atestada pela usuária, a Companhia realizou análise periódica por 30 dias, a partir do dia 20/08/2019, das medições da pressão de água na entrada do hidrômetro e, foi constatado que o fornecimento não estava adequado para um abastecimento regular; Ou seja a supracitada regularização não tinha sido atendida.

**h)** diante de todo o alegado, a Concessionária, em 19/09/2019, defende que “o serviço irregular não é suficiente para caracterizar má prestação de serviço” *sui generis*, que nem o próximo, e “que o fornecimento precário não é sinônimo de ausência de fornecimento”;

**i)** em nova medição, em 07/02/2022, a Concessionária informou que realizou levantamentos rotineiros e, não obstante a falta de permissão para acessar o cavalete do condomínio, utilizando o hidrante de

logradouro próximo, constatou que o abastecimento estava regular;

j) em 04/08/2023, a CEDAE se manifestou em razões finais pugnando pelo reconhecimento da perda do objeto do processo, alegando haver ausência de interesse de agir e a ocorrência da prescrição intercorrente no bojo destes autos, preliminar e prejudicial de mérito que, respectivamente, passa-se a analisar adiante.

#### **Da Preliminar de Mérito - Ausência de Interesse Processual.**

**(Processo E-22/007.173/2019)**

17. A Concessionária, em sede de Razões Finais, alega que houve ausência de Interesse Processual, entretanto, não explana os motivos pelos quais acredita que há correlação entre o alegado e o que se contempla no bojo deste processo. Desta forma, não há que se cogitar no reconhecimento de ausência de interesse processual, uma vez que se trata de argumento genérico, não cabendo tacitamente tal interpretação sem comprovação substancial e lógica pela concessionária, motivo pelo qual o afastamento.

#### **Da Prejudicial de Mérito - Prescrição Intercorrente.**

**(Processo E-22/007.173/2019)**

18. No mesmo diploma, a Delegatária sustenta que “*se passaram mais de 4 (quatro) anos sem que houvesse a prolação de decisão terminativa*”, superando o prazo de 3 (três) anos firmado, em Recurso Repetitivo, pelo Superior Tribunal de Justiça.

19. Acontece que tal arrazoado não merece prosperar, tendo em vista que ocorreu também a suspensão de prazo em virtude da pandemia da COVID-19.

20. Diante do exposto, afastada as preliminares suscitadas pela CEDAE procedo à análise do mérito recursal.

#### **Do Mérito.**

**(Processo E-22/007.173/2019)**

21. Cinge-se a controvérsia, portanto, em apurar se houve falha na prestação do serviço ou não, e apurar o lapso temporal entre a reclamação efetuada pela consumidora e a regular prestação do serviço público pela regulada.

22. A CASAN, em 08/03/2022, afirmou que em razão da impossibilidade da entrada da Companhia para averiguação no imóvel em questão, o objeto dos autos está resolvido. De igual modo, a Procuradoria, em 19/09/2023, corroborou com tal afirmativa, opinando pela aplicação de penalidade à Concessionária diante da má prestação de serviço.

23. A partir da análise dos autos, ainda que o abastecimento tenha sido normalizado, conforme informado pela Concessionária e atestado pela usuária, evidente que o objeto não foi integralmente solucionado, diante da alegação que a pressão da água permanecia irregular, fato só solucionado posteriormente.

24. Em que pese o argumento de inadimplemento contratual da empresa Emissão S.A, não merece prosperar. A Regulada continuava, à época, responsável pela prestação regular e satisfatória dos serviços.

25. Diante dos fatos apurados ao longo do processo, verifica-se que a mora é incontroversa, tendo em vista que a reclamação do usuário foi em 03/01/2019 e a pressão foi regularizada quase 3 anos depois, tempo bem acima do razoável, em 07/02/2022. Como consta nos autos, a própria companhia reconheceu a falha na prestação de serviço e se limitou apenas a apresentar justificativas.

## DISPOSITIVOS

26. Sendo certo que uma das finalidades da intervenção regulatória é restaurar o equilíbrio social perdido com o surgimento da lide, não obstante a busca para garantir o cumprimento das leis e regulamentos a cada caso concreto, decido os processos sob minha relatoria, nos termos abaixo aduzidos.

27. Em relação ao Processo **E-22/007.264/2019**, entendo que restou evidenciada mora de aproximadamente 5 (cinco meses), ocorrendo falha na prestação do serviço (abastecimento de água , motivo pelo qual verifico prejudicado o interesse público; quanto ao Processo **E-22/007.173/2019**, entendo injustificável o período de tempo de atuação da CEDAE na regularização do serviço questionado (aproximadamente 3 anos), sendo possível verificar lesividade ao interesse público, mesmo constando nos autos que o objeto desta relatoria tenha sido atendido ou resolvido.

28. Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em relação ao Processo **E-22/007.264/2019** e ao Processo **E-22/007.173/2019**, aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - A lavratura dos respectivos autos.

É como voto.

**Rafael Penna Franca**  
Conselheiro Relator

---

[1] Fl. 07 dos autos físicos digitalizados. (doc. 22500864)

[2] Fls. 21/24 dos autos físicos digitalizados.

[3] Fl. 28 dos autos físicos digitalizados.

[4] SEI-20031-902/000229/2022

[5] Doc. 43446691

[6] Parecer 254/2022/AGENERSA/PROC (Doc. 254/2022/AGENERSA/PROC)

[7] SEI-220007/005788/2023

---



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/10/2023, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62357914** e o código CRC **5F0E4F99**.

---

Referência: Processo nº E-22/007.264/2019

SEI nº 62357914



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## **DELIBERAÇÃO**

### **DELIBERAÇÃO AGENERSA N°. \_\_\_\_, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023**

**CEDAE - Ocorrência nº 20190000575**  
– Falta de água e pressão baixa em imóvel localizado na Vila da Penha/RJ

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº **E-22/007.264/2019**, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Em relação ao Processo **E-22/007.264/2019**, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

**Art. 3º** - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023.

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro-Relator

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 outubro de 2023



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 27/10/2023, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 30/10/2023, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 03/11/2023, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **62358957** e o código CRC **A6B10603**.

Referência: Processo nº E-22/007.264/2019

SEI nº 62358957

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6496

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4646 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005575/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG		
Data Vigência	01/11/23	
Custo GLP Res.	12.54660	
Custo GLP Ind.	12.54660	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR	m³ / mês	RS / m³
Residencial	faixa única - (RS/Kg)	17.6247
Industrial	faixa única - (RS/Kg)	17.2619

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2523275

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4647 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ATUALIZAÇÃO E PUBLICAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/11/2023).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/005576/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Homologar o reajuste do valor da tarifa da Concessionária CEG RIO para o segmento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, a vigorar a partir de 01/11/2023, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de publicação das tarifas, conforme cálculo apresentado pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET, abaixo:

TARIFAS CEG RIO		
Data Vigência	01/11/23	
Custo GLP Res.	12.54660	
Custo GLP Ind.	12.54660	
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950	
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950	
TIPO DE GÁS / CONSUMI- Faixa de Consumo	Tarifa Limite	
DOR	m³ / mês	RS / m³
Residencial	faixa única - (RS/Kg)	16.0160
Industrial	faixa única - (RS/Kg)	15.7550

Art. 2º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação da estrutura tarifária acima homologada.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro-Relator

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2523276

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4648 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 20190000575 - FALTA DE ÁGUA E PRESSÃO BAIXA EM IMÓVEL LOCALIZADO NA VILA DA PENHA/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.264/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo E-22/007.264/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro-Relator

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro

Id: 2523277

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4649 DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019000099 - RECLAMAÇÃO SOBRE PROBLEMA DE ABASTECIMENTO EM CONDOMÍNIO SITUADO NA BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.173/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

Art. 1º - Em relação ao Processo nº E-22/0071734/2019, aplicar penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descritas.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2023

**RAFAEL CARVALHO DE MENEZES**  
Conselheiro-Presidente

**VLADIMIR PASCHOAL MACEDO**  
Conselheiro

**JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO**  
Conselheiro

**RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**  
Conselheiro-Relator

Id: 2523278

## Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social

## SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

## ATO DO SUBSECRETÁRIO

## PORTARIA SEHIS Nº 32 DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA RECOMPOSIÇÃO DA COMISSÃO DE GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 004/2023, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - SEHIS, COMO CONTRATANTE, E A EMPRESA INTEGRAL CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, COMO CONTRATADA.

O SUBSECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº SEI-170026/001422/2022, e

## CONSIDERANDO:

- que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar a atuação da contratada, de modo a garantir o adimplemento do objeto contratado, bem como detectar, antecipadamente, práticas em desconformidade ou defeituosas, inerente ao conteúdo no Processo Administrativo nº SEI-170026/001422/2022,

- a necessidade de padronização dos procedimentos atinentes à gestão e fiscalização dos contratos administrativos,

- a importância de propiciar aos agentes públicos, de forma sintetizada e objetiva, orientações de caráter preventivo,

- o disposto nos arts. 67, 73 e 74 da Lei Federal nº 8666, de 21 de junho 1993, e no art. 239 da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979,

- o Decreto nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e fiscalização das contratações da Administração Pública,

- o Decreto nº 48.307, de 01 de janeiro de 2023, que extinguiu a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras e criou a Secretaria de Habitação de Interesse Social, e

- o Decreto nº 48.327, de 13 de janeiro de 2023, que criou a Estrutura Organizacional, bem como a transferiu os Programas de Trabalho da antiga Subsecretaria de Habitação, com seus respectivos orçamentos, bens móveis e imóveis, contratos e congêneres, para a recém-criada Secretaria de Habitação de Interesse Social - SEHIS;

## RESOLVE:

Art. 1º - Designar a Comissão para o acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 003/2023, celebrado entre o Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social - SEHIS, e a Empresa Integral Construtora e Empreendimentos Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 35.824.033/0001-30, cujo objeto é a Elaboração de Projeto Executivo e Execução de Obras para Construção de Conjunto Habitacional de Interesse Social com 128 Unidades Habitacionais, Bairro Monsuaba, Município de Angra dos Reis, no Âmbito do Programa "Casa da Gente".

## GESTOR DO CONTRATO:

## TITULAR:

Marcus Vinícius Correia Neves, ID. Funcional nº 4343690-0.

## SUPLENTE:

Auricel Mollo Gonçalves Kayser, ID. Funcional nº 5141115-6.

## COMISSÃO FISCALIZADORA:

## TITULARES:

Marcelo Valadares Nowaski, ID. Funcional nº 5141130-0 - Presidente;

Dany Lotmar Kayser Junior, ID. Funcional nº 5145850-0; e

Adilson Marques dos Santos, ID. Funcional nº 5143252-8.

## SUPLENTE:

Valeria de Almeida Simões, ID. Funcional nº 5141204-7.

Art. 2º - Caberá ao Gestor e aos Fiscais da Comissão, os atos concernentes ao acompanhamento da execução do contrato, além do previsto nos artigos 12 e 13 do Decreto Estadual nº 45.600/2016, incumbindo-lhes:

I - verificar se a execução do contrato está sendo realizada em conformidade com o objeto do mesmo;

II - anotar, em registro próprio, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou impropriedades observadas;

III - adotar, no limite de sua competência, as providências que julgar necessárias à preservação dos interesses do Estado, promovendo a atestação dos documentos fiscais e praticando os demais atos indispensáveis à boa e regular execução do contrato sob sua responsabilidade; e

IV - solicitar a seus superiores, em tempo hábil, para a adoção das medidas cabíveis, as providências que ultrapassem a competência da Comissão de Fiscalização.

Art. 3º caberá a esta Comissão emitir aceitação provisória e aceitação definitiva relativa à execução do objeto contratual.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 01 de novembro de 2023

**FÁBIO PARAVIDINO DA SILVA**  
Subsecretário Executivo

Id: 2523308

## Secretaria de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

## SECRETARIA DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL

## ATO DO SECRETÁRIO

## RESOLUÇÃO SEJES Nº 29 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2023

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O SECRETÁRIO DE ESTADO INTERGERACIONAL DE JUVENTUDE E ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL, no uso de suas atribuições legais,

## CONSIDERANDO:

- o disposto no Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016, que regulamenta a gestão e a fiscalização das contratações da Administração Pública; e

- o Proc. nº SEI-280001/000023/2023, o qual indica servidores para compor a equipe de fiscalização;

## RESOLVE:

Art. 1º - Ficam designados os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão de Fiscalização da SEJES, com o objetivo de fiscalizar o instrumento contratual nº 014/2023, oriundo do Processo Administrativo nº SEI - 470001/000157/2023, firmado com a empresa R.J. BRAGA SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, a saber:

- ANTONIO LUCIANO LIMA CORDEIRO - Fiscal - ID. Funcional: 1905245-6

- GILBERTO BISPO DE ROMA JÚNIOR - Fiscal - ID. Funcional: 571580-6

- RODRIGO DE MELO PESSOA - Fiscal - ID. Funcional: 5130140-7

Art. 2º - Os servidores designados no artigo anterior deverão acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e seus aditivos, bem como manter os Gestores do contrato atualizados sobre o desempenho da execução contratual, praticando, para isso, todos os atos inerentes ao exercício dessa função, incluindo, além daqueles elencados no art. 13 do Decreto Estadual nº 45.600, de 16 de março de 2016:

I - a atestação das notas fiscais relativas ao contrato, por dois servidores membros da comissão;

II - encaminhamento, ao gestor do contrato, de toda documentação comprobatória da boa execução e o termo de recebimento do serviço, bem como os relatórios circunstanciados contendo as alterações observadas (se houver), respeitados os prazos contratuais e legais, juntamente com respectivas notas fiscais;

III - prestação, ao gestor, de todas as informações relativas a execução do contrato que o mesmo necessitar;

IV - comunicação, ao gestor do contrato, de todas as alterações na execução do ajuste contratual para fins de adoção das providências administrativas cabíveis, o mais breve possível;

V - efetuar a glosa nas notas fiscais por eventuais falhas durante a execução do contrato;

VI - abrir processo de liquidação com as notas fiscais relativas ao serviço, conforme previsão contratual, inserindo um despacho relatando todas as falhas observadas na execução contratual de modo a municiar o gestor com as informações necessárias a fim de notificar a contratada visando à apuração e a aplicação das devidas sanções administrativas por descumprimento de contrato.

Art. 3º - Fica sob a responsabilidade da SEJES pelo contrato:

**Parágrafo Único** - manter, sempre, no mínimo, dois membros da comissão fiscalizadora em condições de analisar, conferir, atestar ou validar a atestação das notas fiscais do contrato relacionado;

§ 1 - O agente público em situação de impedimento fica obrigado a comunicá-lo aos seus superiores imediatamente, a fim de que seja providenciada a designação de outro servidor.

§ 2 - Enquanto não for publicada no DOERJ a substituição dos membros desta comissão fiscal, ficam estes servidores vinculados à atividade de acompanhamento e controle da execução contratual.

Art. 4º - É de responsabilidade da comissão de fiscalização verificar se as notas fiscais estão sendo inseridas e tramitadas no endereço eletrônico [supes@sejes.rj.gov.br](mailto:supes@sejes.rj.gov.br), conforme § 3º, Cláusula 9ª do instrumento contratual.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor, a contar de 19 de setembro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2023

**ALEXANDRE ISQUIERDO MOREIRA**  
Secretário de Estado Intergeracional de Juventude e Envelhecimento Saudável

Id: 2523331